



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016 - Ano - V - Número 191.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015
Telefone (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Resolução	12
Ata	18

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201400004003224/101-01](#)

Acórdão 4075/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2013. Secretaria de Estado da Fazenda - Gabinete do Secretário. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de nº 201400004003224, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - Gabinete do Secretário, referente ao exercício de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - Gabinete do Secretário, referente ao exercício de 2013;

II - dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE;

III - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - recomendar à Secretaria da Fazenda a consolidação de todas as informações das unidades orçamentárias que compõem a Secretaria da Fazenda em um único processo, o que permitirá uma análise mais ampla e precisa de toda a Pasta; o saneamento do inventário, motivo da ressalva e, finalmente, que se observe as recomendações feitas no Parecer Prévio nas contas do governo de 2011 e seguintes.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201100046000163/102-01](#)

Acordão 4076/2016

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Agência Goiana de Esporte e Lazer. Julgamento irregular. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública. Destaque.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de nº 201100046000163, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL, referente ao exercício de 2010, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Esporte e Lazer, referente ao exercício de 2010;

II - considerar inabilitado o Sr. Danivaldo Frutuoso Franco pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública goiana, a contar da publicação desta decisão;

III - determinar a inclusão, exceto se interposto recurso e enquanto perdurarem os seus efeitos, do nome do Sr. Danivaldo Frutuoso Franco na lista a ser enviada ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos do art. 84, da LOTCE;

IV - determinar a remessa de cópia do inteiro teor desta decisão ao Governador do Estado; à Assembleia Legislativa; e ao Ministério Público, nos termos do art. 214, do Regimento do Tribunal de Contas;

V - destacar dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à Agência Goiana de Esporte e Lazer.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade,

Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201000047003355/301](#)

Acordão 4077/2016

Ementa: Relatório de Inspeção. Convênios. Construção de Centros Comunitários. Irregularidade na Execução. Município de Sanclerlândia. Ausência de Prestação de Contas. Tomadas de Contas Especial. Determinação.

Com os fundamentos expostos nos autos de Inspeção nº 201000047003355, realizada pela Segunda Divisão de Engenharia na execução de convênios celebrados entre a Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB e a Prefeitura Municipal de Sanclerlândia, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, para:

I - determinar a instauração de tomada de contas especial pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, conforme determina o art. 62, da Lei estadual nº 16.168, pela ausência de prestação de contas dos convênios inspecionados (de nºs 0406/2005, 0407/2005, 0573/2005, 0792/2005, 0639/2006, 0640/2006, 0641/2006 e 0642/2006) e para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano em decorrência da execução temerária desses convênios;

II - estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento do relatório final da tomada de contas especial;

III - recomendar à Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB para prevenir as deficiências constatadas pela fiscalização na celebração dos futuros convênios da mesma natureza;

IV - encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão, do relatório de inspeção nº 95/2010 e da Instrução Técnica nº 0496 2ªDFENG/11 ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

V - encaminhar estes autos à Secretaria de Controle Externo para acompanhar o cumprimento desta decisão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201400047002282/304-02](#)

Acordão 4078/2016

Ementa: Relatório de Acompanhamento n.º 010/2014. Gerência de Fiscalização do TCE-GO. Plano Anual de Fiscalização aprovado para o exercício de 2014. PROLIQUIDAÇÃO. Incorporação de empresas estatais em liquidação. Regularidade. Regulamento da SEGPLAN. Discrepância com a lei 17.257/2011. Ausência de especificação das atribuições dos cargos. Recomendação.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201400047002282, que cuida do Relatório de Acompanhamento n.º 010/2014, da Gerência de Fiscalização, procedimento autorizado no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2014, pelo Tribunal Pleno, visando o exame da legalidade e legitimidade dos atos de gestão emanados dos dirigentes da Promotoria de Liquidação - PROLIQUIDAÇÃO, que coordenaram a incorporação das empresas estatais em liquidação, considerando a expectativa de redução de custos ao Erário estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, acolhendo a manifestação e as sugestões do Ministério Público de Contas, em

I) conhecer do Relatório de Acompanhamento n.º 010/2014 (fls. TCE 006/049);

II) recomendar à SEGPLAN, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás, proposta de alterações do Decreto n.º 8.463/2015, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), adequando-o à Lei estadual n.º 17.257/2011, no que diz respeito à

autonomia funcional da Promotoria de Liquidação - PROLIQUIDAÇÃO;

III) determinar à SEGPLAN, na pessoa de seu representante legal, que encaminhe ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás proposta de normatização, por meio de regulamento, ou outro instrumento específico, das atribuições e competências relativas aos cargos de presidente, diretores e chefe de gabinete da Promotoria de Liquidação - PROLIQUIDAÇÃO, visto que a lei que a criou previu as atribuições de forma genérica.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201300010021527/309-09](#)

Acordão 4079/2016

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Chamamento Público. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Não sujeição ao controle externo. Devolução à origem sem apreciação de mérito.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010021527, que tratam do Edital de Chamamento n.º 003/2013 promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a "seleção de organização social para celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN", tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, diante da ausência de competência deste Egrégio Tribunal para a fiscalização de editais de chamamento público, determinar a devolução dos autos à origem, sem apreciação de mérito.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária

Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201500047002268/305-01](#)

Acórdão 4080/2016

Ementa: Monitoramento. Implementação parcial das recomendações feitas por esta Corte de Contas. Inclusão, no Plano de Fiscalização do exercício vindouro, de novo Monitoramento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500047002268, que tratam do Relatório de Monitoramento nº 003/2015, decorrente de fiscalização da implementação das recomendações propostas no Relatório Operacional TCE nº 005/2014 para a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, em cumprimento ao Acórdão nº 750/2015, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1) conhecer o presente Relatório de Monitoramento nº 003/2015;

2) determinar a inclusão, no Plano de Fiscalização de exercício vindouro, de novo Monitoramento, com fulcro no art. 92, V, da Lei Orgânica do TCE/GO (Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007), junto à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, com vistas a certificar se todas as determinações do Acórdão nº 750/2015, de 20/03/2015, foram devidamente cumpridas;

3) determinar a restituição dos presentes autos à Gerência de Fiscalização, para programação de novo Monitoramento

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201100047000922/905](#)

Acórdão 4081/2016

Ementa: Recurso de Reexame. Alegação de prescrição da pretensão punitiva. Não acolhimento da tese apresentada. Recurso conhecido e provimento negado.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201100047000922, que tratam do Pedido de Reexame, objetivando a reforma do Acórdão nº 941, de 03 de março de 2011, que aplicou ao Senhor José Mário Scheiner multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás vigente à época, e Considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Plenário, em conhecer do presente Recurso de Reexame, porém, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 941, de 3 de março de 2011.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201400047003198/312](#)

Acórdão 4082/2016

Ementa: Representação. Arguição de ilegalidade no processamento de licitação, com pedido de liminar. Liminar concedida. Não provimento da Representação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 201400047003198, que tratam de Representação proposta por Barros e Silva Construtora Ltda., em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação do Estado de Goiás que, no decorrer do procedimento licitatório regulado pelo Edital de Concorrência nº 004/2014, a considerou inabilitada, e Considerando o relatório e o voto com parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER da presente Representação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a consequente revogação da medida cautelar concedida, conforme Acórdão nº 167/2016 e posterior arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201600047001314/905](#)

Acórdão 4083/2016

Ementa: Pedido de Reexame. Provimento. Ausência de má-fé e dano ao erário. Convalidação. Legalidade do Edital do Pregão Presencial nº 040/2012 e do Contrato nº 175/2012-AD-GEJUR. Princípio da Razoabilidade. Afastada a aplicação de multa. Recomendação à jurisdicionada.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201600047001314, que tratam de pedido de Reexame apresentado pelos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Celso Flores Pinto e Tais Helena Musse, com fulcro no art. 126 da LOTCE-GO, em face da decisão proferida mediante Acórdão nº 1130/2016, da ordem do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, assunto dos autos nºs 201200047003400 e 201200036004757, objetivando ver reformada tal decisão e alcançar a apreciação pela legalidade do procedimento licitatório adotado pela AGETOP - Agência Goiana de Transporte e Obras, composto via Edital do Pregão Presencial n.º 040/2012, e do consequente Contrato, bem como afastar a aplicada das penalidades sugeridas, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- a) conhecer o Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Jayme Eduardo Rincon, Celso Flores Pinto e Tais Helena Musse, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão nº 1130/2016, expedido pelo Tribunal Pleno, e, de consequência, julgar legais o procedimento licitatório formalizado pela AGETOP - Agência Goiana de Transporte e Obras, consubstanciado no Edital do Pregão Presencial de n.º 040/2012; e contrato dele decorrente, bem como afastar a aplicação da penalidade indicada no ato ora revisto; e
- b) determinar a expedição de recomendação à AGETOP - Agência Goiana de Transporte e Obras, no sentido de que, em futuras licitações e as quais

tenham por objeto a realização de serviços de competência exclusiva da AGECOM, nos termos dos Decretos Estaduais de nºs 5.357/2001 e 5.225/2000, seja solicitada a respectiva autorização, anteriormente à realização do certame.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari (Com o Relator), Celmar Rech (Voto Contrário) e Saulo Marques Mesquita (Com o Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201100036000994/102-01](#)

Acórdão 4084/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. Exercício 2010. Intempestividade no envio das contas. Vícios quanto à execução orçamentária e financeira. Contas Irregulares.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201100036000994, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, tendo como responsável pelas contas no exercício financeiro em referência o Sr. José Américo de Sousa, e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e das manifestações dos Setores Técnicos, Ministério Público e Auditoria de Contas, em:

1. Julgar irregulares a presente Prestação de Contas Anual da Agetop, sendo responsável à época o Sr. José Américo de Sousa, CPF nº 129.211.571-87, com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO, decorrente da "prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial", qual seja, a liberação de recursos financeiros e de ordens de pagamento em desacordo com a ordem cronológica, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, sem a publicação das justificativas legais (Acórdão nº 1612/2013, processo 201100047001152);

2. Aplicar a multa no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo texto legal vigente a época, conforme previsto no inciso I e IX do art. 112 da Lei Orgânica do TCE-GO, Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007, ao Sr. José Américo de Sousa, CPF nº 129.211.571-87, pela irregularidade das contas e pela intempestividade no envio dos Movimentos Mensais, artigo 193, §2º do RI-TCE (item Do Acompanhamento de Contas, fls. TCE 873);

3. Aplicar a multa no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo texto legal vigente a época, conforme previsto no inciso IX do art. 112 da Lei Orgânica do TCE-GO, Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007, decorrente do descumprimento dos prazos regimentais, ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF: 093.721.801-49, pela intempestividade no envio da Prestação de Contas Anual, artigo 186 do RI-TCE (item Prazo de Encaminhamento da tomada/Prestação de Contas Anual, fls. TCE 855);

4. Intimar o Sr. José Américo de Sousa, na Avenida T-5, nº 915, Ed. Estrela Rigel, aptº 600, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, CEP: 74230-042, e o Sr. Jayme Eduardo Rincon, na Rua Alya, qd. D-1, lt. 08, Alphaville Flamboyant, Goiânia, Goiás, CEP: 74884-538, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento das dívidas decorrentes de cominação da multa ou, alternativamente, interponha recurso (Art. 80 c/c art. 125 da LOTCE-GO), determinando desde logo:

a. caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou,

b. caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação dos responsáveis:

i. determine o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II, do art. 83 da LOTCE-GO);

ii. ou autorize a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seus nomes no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO).

5. Destacar:

a. a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;

b. os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

6. Recomendar à Agetop que:

a. garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente atualizado;

b. atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis e da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201211867000365/102-01](#)

Acórdão 4085/2016

Ementa: Prestação de Contas - Anual. Acórdão retificador.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201211867000365, que tratam da Prestação de Contas - Anual, referente ao exercício de 2011, originário da Metrobus Transporte Coletivo S/A, tendo como responsável o Sr. Carlos Maranhão Gomes Sá, e Considerando que o presente processo foi objeto de apreciação pelo Plenário, nos termos do Acórdão de nº 999/2016, datado de 16 de março do ano em curso; considerando que, após a publicação do referido ato resolutivo, constatou-se, em sua parte decisória, ficaram omissos aspectos necessários à legitimidade da multa ali imputada, aplicada em virtude do descumprimento de obrigação formal exigida mediante Resolução Normativa/TCE-GO de nº 001/2003; e considerando que, em face disso, faz-se necessária a retificação,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em proceder a retificação do Acórdão de nº 999/2016, de 16 de maio de 2016, especificamente no que diz respeito a multa imputada; e, nessa ordem, acrescer-se, na parte decisória do referido ato, acostado às fls. TCE 793/794, o seguinte texto:

3.1 - aplicar multa na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao então Presidente da Metrobus Transporte

Coletivo S/A, Sr. Carlos Maranhão Gomes Sá, inscrito no CPF/MF sob o n.º 001934373-68, residente e domiciliado à Rua T-62, s/n, Quadra 142, Lote 23, apartamento 400 - Edifício Residencial Luxor, Setor Bueno - Goiânia-Goiás, CEP 74.223-180, com fundamento no artigo 112, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- lei n.º 16.168/2007, equivalendo a 10% (dez por cento) do valor previsto caput do referido artigo, à época do fato, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

3.2 - determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime o interessado, Sr. Carlos Maranhão Gomes Sá, do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

3.3 - determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

6 - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

6.1 - o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

6.2 - a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação do artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica;

6.3 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201211867000401/102-01](#)

Acórdão 4086/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás -

IQUEGO, exercício 2011. Impropriedades formais não caracterizadoras de dano ao erário. Artigo 73, da Lei nº 16.168/07. Regularidade com ressalvas das contas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201211867000401, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, tendo como responsável pelas contas no exercício financeiro em referência o Sr. Olier Alves Vieira e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e das manifestações das Unidades Técnicas, Ministério Público, em parte e Auditoria, em:

1. Julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Diretor Presidente da IQUEGO à época, Sr. Olier Alves Vieira, com base no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, devido a falhas de natureza formal que não resulte dano ao erário.

2. Indicar no acórdão de julgamento, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, o motivo que ensejou a ressalva das contas, a falta de documentação, como listado no item 2.2.16. Da documentação.

3. Dar quitação ao Diretor Presidente, Sr. Olier Alves, determinando ao mesmo, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO;

4. Destacar:

I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 200800047000515/301](#)

Acórdão 4087/2016

Ementa: Relatório de Inspeção nº 006/2008. Análise do sistema de gestão. Contas referentes ao exercício de 2007 já julgadas. Art. 71 LOTCE-GO. Impossibilidade de aplicação de sanção aos gestores. Expedição de determinações à AGETOP.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200800047000515, que tratam do Relatório de Inspeção nº 006/2008 (fls. TCE 001/032), resultante dos trabalhos realizados de setembro a novembro de 2007, acerca dos sistemas de planejamento e de gestão utilizados pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, para a execução de obras civis e rodoviárias sob sua responsabilidade, compreendendo uma amostra composta por seis obras civis e cinco obras rodoviárias licitadas e contratadas por aquela autarquia, e Considerando que esta Corte de Contas já julgou regulares as contas referentes ao exercício em análise; Considerando o Relatório e o Voto como parte integrante deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, em tomar conhecimento do presente Relatório de Inspeção nº 006/2008 e determinar o seu arquivamento, bem como em expedir as seguintes determinações à AGETOP:

- a) exerça a competência prevista no art. 2º, II, do Regulamento da AGETOP, aprovado pelo Decreto nº 5.923/2004, de realizar estudos técnicos e econômicos acerca das obras civis e rodoviárias de interesse do Estado, de forma a subsidiar os processos de escolha das obras cuja execução será priorizada pelo Poder Executivo Estadual;
- b) assumam de forma direta e integral a responsabilidade por custear as despesas com manutenção das equipes de fiscalização de obras rodoviárias, interrompendo imediatamente qualquer procedimento em que estas despesas sejam total ou parcialmente custeadas pelas respectivas empresas contratadas, de forma a garantir plena independência ao exercício de fiscalização destas obras;
- c) ao se deparar com uma situação que recomende paralisar a execução de uma determinada obra rodoviária ou civil, proceda de forma orientada a não contribuir para a depredação do patrimônio já constituído, sob pena de vir a incorrer em ato de improbidade administrativa, bem como evitar que serviços já executados tenham que ser refeitos;

d) reveja os procedimentos utilizados para planejar e executar as obras civis a seu cargo, de forma a eliminar a evidenciada ineficiência da Diretoria de Obras Civis em cumprir os prazos contratuais destas obras.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 200900047001865/301](#)

Acordão 4088/2016

Ementa: Relatório de Inspeção. Rescisão contratual. Inexistência de dano ao erário. Recomendação e advertência. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200900047001865, que tratam do Relatório de Inspeção nº 005/09 (fls. TCE 001/026), oriundo da então Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia - 1ª DFENG deste Egrégio Tribunal, tendo por objetivo avaliar o aspecto formal e legal do contrato/termo aditivo firmado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e a empresa CCB-Construtora Central do Brasil, bem como o aspecto técnico da execução dos serviços de reabilitação de pavimentos degradados relativos às rodovias constantes do Lote 05 - Programa PREA, totalizando 204,10 km e um montante de R\$ 22.235.887,02 (vinte e dois milhões duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), e Considerando a inexistência de dano ao erário; Considerando que no decorrer do tramite processual foi apensado a estes autos o processo de nº 201000047002168, que trata do Relatório de Representação iniciado pela então Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia, com o objetivo de inspecionar trechos já analisados nestes autos, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em tomar conhecimento do presente Relatório de Inspeção determinando o seu arquivamento bem como do processo de número 201000047002168, alertando à

jurisdicionada para a adoção das seguintes medidas:

1- que seja realizada a formalização prévia e por escrito de todas as repactuações que forem necessárias durante a execução dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, fazendo constar ainda, nos autos do procedimento licitatório, previamente e por escrito, as razões ou justificativas dos pedidos de dilação de prazo, suspensão da obra, acréscimo ou decréscimo de valor e outros que interfiram na execução do pacto original, conforme determina a lei;

2- advertir a AGETOP sobre a necessidade de se observar as formalidades e exigências legais em todos os procedimentos licitatórios, mesmo não sendo obrigatório o encaminhamento de cópias do contrato e aditivos a este Egrégio Tribunal para controle de sua legalidade, vez que estão sujeitos à fiscalização da Corte de Contas, e poderão ser solicitados, todos os contratos referentes a procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016

[Processo - 201000047000916/301](#)

Acordão 4089/2016

Ementa: Relatório de Inspeção. Rescisão contratual. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201000047000916, que tratam do Relatório de Inspeção nº 021/10 2ª DFENG, referente à reforma geral e ampliação do Colégio Estadual Cel. Pedro Nunes, em Morrinhos, objeto do Contrato nº 045/2009, de 21/04/2009, assinado entre a AGETOP e a empresa MJF Construtora Ltda. O valor previsto para a execução do contrato era de R\$ 1.045.216,59 (um milhão, quarenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e as manifestações exaradas pela unidade técnica e Auditoria, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE-GO,

haja vista os mesmos já terem cumprido a sua finalidade.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201000047003372/301](#)

Acordão 4090/2016

Ementa: Relatório de Inspeção nº 076/2010 - AGETOP - Construção da sede da Universidade Estadual de Goiás/ Unidade de Itumbiara-Goiás - Regularidade - Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201000047003372, que versam sobre a inspeção realizada na obra de construção da sede da Universidade Estadual de Goiás, em Itumbiara, objeto do Contrato de nº 007/2006, firmado entre a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras e a Oliveira e Melo Engenharia e Construções Ltda., perfazendo a despesa inicialmente orçada em R\$ 5.909.940,00 (cinco milhões, novecentos e nove mil e novecentos e quarenta reais), alterado para R\$ 9.115.938,44 (nove milhões, cento e quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência de termos aditivos celebrados, cujos aspectos vistoriados acham-se evidenciados no Relatório de Inspeção de nº 076/2010, de 30 de novembro de 2010, da ordem da então Segunda Divisão de Fiscalização Técnica de Engenharia, e Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção de nº 076/2010, o qual tratou da vistoria na obra de construção da sede da Universidade Estadual de Goiás/Unidade do Município de Itumbiara, executada pela Oliveira e Melo Engenharia e Construções Ltda., em decorrência de contrato celebrado com a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP; e determinar o arquivamento do presente processo, na forma prevista no art. 258, I do Regimento Interno desta Casa.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 200800047001756/101-02](#)

Acórdão 4091/2016

Processo: 200800047001756 (apensos: 200800047001824 e 201000047003340)

Interessada: Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO

Assunto: Tomada de Contas Especial

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Prestação de Contas Anual intempestiva e incompleta. Ausência de débito. Contas Irregulares. Multa.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200800047001756, que tratam da Tomada de Contas Especial em face do Sr. Pedro Chaves Canedo, ex-Presidente da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Chaves Canedo, CPF 264.720.317-20, residente e domiciliado à Avenida do Contorno, nº 818, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75020-010, referentes ao exercício de 2007, frente a gestão da Indústria Química do Estado de Goiás -IQUEGO;

ii) aplicar a penalidade pecuniária, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

iii) determinar à Secretaria Geral desta Corte que intime o Sr. Pedro Chaves Canedo sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento multa imposta nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

iv) autorizar à Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no tocante à inscrição do nome do responsável no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida;

v) determinar à Secretaria Geral que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para fins de averiguar, se assim entender, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou do crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender pertinentes; e,

vi) por fim, determinar à Secretaria Geral que dê cumprimento integral ao disposto no artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando cópia da decisão às autoridades listadas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 28307445/312](#)

Acórdão 4092/2016

Processo n.º: 28307445

Assunto: Representação

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
Tomada de Contas Especial. Dilação do prazo por 60 dias.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 28307445, onde foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano ao erário em decorrência do uso de espaço público pela empresa Gell's Comida Congelada Ltda, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em deferir dilação de prazo por 60 dias, além do prazo já estabelecido no bojo do Acórdão n. 2762, de 24 de agosto de 2016, para que, ao seu decurso, promova a SEFAZ o encaminhamento da Tomada de Contas Especial devidamente concluída a este Sodalício. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 200800047003601/312](#)

Acórdão 4093/2016

Processo n.º: 200800047003601

Assunto: Representação

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN

Representação. Prescrição. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200800047003601, que tratam de Representação da 1ª Divisão de Fiscalização, em face de supostas irregularidades ocorridas na Inexigibilidade de Licitação destinada à contratação da empresa Técnicas Promocionais de Eventos LTDA, para a execução de serviços de montagem e desmontagem de stands na Feira da Solidariedade realizada no ano de 2008, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar a presente representação, determinando seja previamente expedida recomendação à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento para que, nas futuras contratações diretas, adote providências cautelares mais detalhadas e efetivas para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, encaminhando-se, ainda, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201400047001340/312](#)

Acórdão 4094/2016

Processo n. 201400047001340

Assunto: Representação

Origem: Secretaria de Estado da Cultura

Interessado: Cruzeiro do Sul Comercial Ltda - ME

Representação. Pregão Eletrônico n. 22/2014. Violação ao caráter competitivo. Representação conhecida e julgada procedente.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047001340, que tratam de Representação intentada pela empresa Cruzeiro do Sul Comercial Ltda, em face de ilegalidade ocorrida no Pregão Eletrônico n. 22/2014, da Secretaria de Estado da Cultura, cujo objeto é a aquisição de café, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação, e, no mérito, julgá-la procedente, determinando à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte que se abstenha de utilizar o artigo 4º, da Lei n. 18.364/2014, como condição à participação nos procedimentos licitatórios, não podendo exigir como critério de habilitação a existência de conta corrente dos licitantes junto a instituição financeira específica. Em consequência disso, caso haja interesse no prosseguimento do certame analisado, deverá proceder à devida adequação das cláusulas questionadas, sob as penas de lei. Após a intimação da jurisdicionada, providencie-se o arquivamento dos presentes autos e seu apenso.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 14954249/101-02](#)

Acórdão 4095/2016

Processo n.º: 14954249

Assunto: Relatório de Inspeção.

Origem: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA

Tomada de Contas Especial. Decadência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 14954249, que tratam de

Tomada de Contas Especial instaurada por esta Corte, tendo por objeto suposto dano ao erário decorrente de cumulação irregular de remuneração por parte de servidor do extinto Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 200900047003831/101-02](#)

Acórdão 4096/2016

Processo n.º: 200900047003831
Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Tomada de Contas Especial Tomada de Contas Especial. Pregão para aquisição de medicamentos de alto custo. Utilização de verbas federais. Competência do TCU. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200900047003831, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, por determinação do Tribunal de Contas da União, para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão n. 004/2006, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento mensal de medicamentos de alto custo destinados ao Centro de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos

Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201400047000277/704-18](#)

Acórdão 4097/2016

Processo n.º: 201400047000277
Assunto: Outras Solicitações - CGE
Origem: Controladoria Geral do Estado
Relatório de Auditoria da CGE. Acumulação de cargos públicos. Dano ao erário. Determinação de providências para ressarcimento ao erário.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400047000277, que tratam do Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade no 003/2014, da Controladoria Geral do Estado, tendo por objeto a cumulação indevida de cargos públicos por parte de DYEGO APARECIDO MATTIOLI DA SILVA, servidor da Secretaria de Cidadania e Trabalho, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar à senhora Lêda Borges, Secretária Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho que, sob pena de responsabilidade solidária, adote as providências necessárias ao ressarcimento do dano ao erário correspondente aos dias em que o servidor assinou a frequência concomitantemente, bem como os referentes aos atestados médicos, conforme enumeração constante às fls. 23 e 24 destes autos, no prazo máximo de 120 dias, ao final dos quais deverá apresentar a respectiva comprovação junto a esta Corte. Determinando também seja encaminhada cópia integral dos autos ao Governo do Distrito Federal, para conhecimento.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

Resolução

[Processo - 201600047002016/004-33](#)**Resolução Administrativa nº 10/2016**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, em especial, a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno). Considerando a solicitação e documentos constantes destes autos de nº 201500047002016, bem como a Informação nº 423 de 10 novembro de 2016, fl.02, da Gerência de Gestão de Pessoas,

RESOLVE

Conceder ao Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, de 06 a 20 de dezembro de 2016 e, de 10 a 24 de janeiro de 2017, relativas ao 2º (segundo) período de gozo de suas férias regulamentares, concernente ao período aquisitivo de novembro de 2015 a novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

[Processo - 201600047002134/019-01](#)**Resolução Normativa nº15/2016**

Dispõe sobre a instauração, a organização, o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o seu respectivo julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que tenham ocasionado dano ao Erário, nos termos da Constituição Estadual, art. 26, inciso II; da Lei nº 16.168/2007- LOTCE, art. 1º e do Regimento Interno, art. 2º, inciso II.

Considerando que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio,

para apurar responsabilidades por ocorrência de dano à administração pública, a fim de obter o devido ressarcimento;

Considerando que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao pronto ressarcimento de danos causados ao Erário, independentemente das providências a cargo deste Tribunal; e Considerando, finalmente, a necessidade permanente de atualização das normas e regulamentações expedidas por este Tribunal, com objetivo de garantir uma atuação mais eficiente e eficaz,

RESOLVE,

APROVAR as normas e procedimentos sobre os processos de Tomada de Contas Especial, estabelecidas nesta Resolução Normativa, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Tomada de contas especial é o processo administrativo de natureza excepcional, devidamente formalizado, com rito próprio, destinado a apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano à administração pública estadual, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário.

Art. 2º - Consideram-se responsáveis em processos de tomada de contas especial as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

Art. 3º - A instauração da tomada de contas especial, de acordo com o art. 62 da Lei Estadual nº 16.168/2007, tem por pressupostos as seguintes irregularidades:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - não comprovação de aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás;
- III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Artigo 4º- Constituem requisitos essenciais para a instauração de tomada de contas especial, pelos órgãos ou entidades, a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

- I - a comprovação da ocorrência de dano ao erário;
- II - a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano;
- III - a caracterização do nexo causal entre a conduta dos agentes e a ocorrência do dano ao erário.

Art. 5º - Ocorrida uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º, caput, desta Resolução, a autoridade administrativa competente deve, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para apuração dos elementos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 3º desta Resolução e ressarcimento do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º) A ausência de adoção das medidas administrativas mencionadas no caput deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa competente à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

§ 2º) As medidas administrativas adotadas para o ressarcimento do dano devem estar concluídas no prazo máximo de 180 dias.

§ 3º) Os prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão contados:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados, da data fixada para a apresentação da prestação de contas;

II - nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

Art. 6º - Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 7º - Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 4º sem a reparação do dano, no prazo previsto no art. 4º, § 2º, desta Resolução, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º) Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o Tribunal de Contas do Estado determinará à autoridade administrativa competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 2º) O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar a instauração de tomada de contas especial, a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador enquadra-se nas irregularidades previstas no art. 3º desta Resolução.

§ 3º) Ao exercer a fiscalização em processo de outra natureza, se configurada a ocorrência dos fatos e dos requisitos essenciais previstos no art. 3º, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

Art. 8º - Considera-se instaurada a tomada de contas especial a partir da autuação de processo específico, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente ou do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - O ato de instauração da tomada de contas especial deve revestir-se das seguintes formalidades:

I - materialização por meio de um ato administrativo ordinatório;

II - qualificação dos membros da comissão e seu respectivo presidente, com indicação dos respectivos cargos e matrículas;

III - indicação dos fatos a serem apurados;

IV - fixação de prazo para a conclusão dos trabalhos;

V - assinatura pela autoridade competente;

VI - publicação no órgão de imprensa oficial.

Parágrafo único: Os membros da comissão mencionada no inciso II do presente artigo devem ser, em sua maioria, servidores efetivos do órgão ou entidade, além de também serem agentes públicos alheios aos fatos apurados.

Art. 10 - A não instauração de tomada de contas especial não impede a responsabilização dos agentes públicos, perante o Tribunal, por outras irregularidades conexas à omissão do dever de prestar contas, à ausência da comprovação de aplicação de recursos públicos e ao dano ao erário.

Art. 11 - A quantificação do dano ao erário e a conseqüente identificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar, com exatidão, o real valor devido;

II - estimativa, quando, por meio confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 12 - A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo os critérios utilizados pelo Tribunal de Contas

do Estado e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, conforme as diretrizes previstas no art. 28 desta Resolução.

§ 1º) A metodologia de cálculo utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás deve:

I - ser aprovada por meio de Resolução, no prazo de 120 dias;

II - estar disponível em sua página na rede mundial de computadores, no endereço www.tce.go.gov.br

<<http://www.tce.go.gov.br>>.

§ 2º) Enquanto não aprovada a resolução prevista no § 1º, inc. I deste artigo, a metodologia do cálculo será fixada por meio de ordem de serviço da Secretaria Geral, no prazo de 30 dias da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 13 - Os autos do processo de tomada de contas especial devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade;

II - ato de instauração da tomada de contas especial, na forma prevista no art.8º desta Resolução;

III - documentos comprobatórios das medidas administrativas tomadas pela autoridade competente anteriormente à instauração da tomada de contas especial;

IV - cópias dos comprovantes de despesas, comunicações, pareceres, depoimentos colhidos e, quando houver, do termo de formalização da avença, da prestação de contas, bem como de todos os outros elementos necessários à apreciação do fato;

V - cópias das notificações de cobranças, acompanhadas de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado, bem como de suas manifestações, quando houver;

VI - cópias do ato de designação de comissão de processo administrativo disciplinar ou sindicância e dos respectivos relatórios conclusivos, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais, se houver;

VII - relatório circunstanciado, assinado por todos os membros da comissão, abrangendo os seguintes elementos:

a) descrição cronológica dos fatos apurados, indicando as normas eventualmente infringidas, especificando o motivo determinante da instauração,

origem e data da ocorrência e/ou do conhecimento do fato;

b) descrição do nexa causal entre cada fato apurado e a conduta do agente responsável;

c) relação de documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão do referido relatório pela comissão, os quais integrarão os autos da tomada de contas especial, na forma do inciso IV;

d) qualificação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo, matrícula e período de exercício;

e) demonstrativo financeiro do débito contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais;

f) recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

VIII - relatório do órgão de controle interno contendo manifestações acerca das apurações realizadas, especialmente quanto a:

a) identificação dos responsáveis, indicando, inclusive, as normas ou regulamentos eventualmente inobservados;

b) quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito;

c) medidas adotadas pela autoridade administrativa competente;

IX - certificado do titular do órgão de controle interno competente acerca da regularidade ou irregularidade das apurações realizadas;

X - pronunciamento do titular do órgão, dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades;

XI - outros documentos que possam subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 14 - O disposto no artigo 8º não se aplica aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo nesse caso, obrigatória a cientificação do Secretário de Estado ou da autoridade equivalente a que a entidade se jurisdiciona.

Parágrafo único: As disposições do artigo 12 da presente Resolução aplicam-se, no que couber, aos processos convertidos em

tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15. Os autos do processo de tomada de contas especial cujo dano ao erário seja em valor inferior ao de alçada serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do órgão ou entidade e número do processo;

II - nome, filiação e CPF ou CNPJ do responsável;

III - cargo, função e matrícula do responsável, se o mesmo for servidor público;

IV - endereço residencial, profissional e número de telefone do responsável;

V - origem e data das ocorrências;

VI - valor original do dano e, se for o caso, das parcelas recolhidas;

VII - data e forma da reparação do dano, ou a justificativa da não-regularização da situação e recuperação do prejuízo;

VIII - indicação dos documentos comprobatórios da reparação do dano e regularização patrimonial.

CAPÍTULO IV

DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 16 - A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para julgamento em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que fora instaurada.

§ 1º) Nos casos em que os trabalhos não possam ser concluídos a tempo, o respectivo dirigente máximo poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação do prazo para apresentação das peças que lhe sejam pertinentes.

§2º) Nos casos em que, ainda na fase interna do órgão ou entidade, houver o ressarcimento integral do dano e ausência de má-fé do agente, a tomada de contas especial poderá ser arquivada no órgão ou entidade, devendo tal fato ser comunicado imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 - Fica dispensado o envio das tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para realização da fase externa, quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for inferior ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único: O resultado da tomada de contas especial mencionada no caput deste artigo será comunicado ao Tribunal de Contas do Estado no relatório de prestação ou de tomada de contas anuais do gestor responsável, em item específico.

Art. 18 - As tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas, independentemente do valor de alçada, deverão ser obrigatoriamente encaminhadas para realização da fase externa, como forma de comprovar o cumprimento da determinação exarada.

CAPÍTULO V

DA AUDITORIA ESPECIAL

Art. 19 - Não instaurada ou não concluída a tomada de contas especial, ou sendo o relatório final inconsistente, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá instaurar Auditoria Especial, objetivando uma avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo jurisdicionado, sem prejuízo da provocação do Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes.

CAPÍTULO VI

DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 20 - A fase externa inaugura-se com o ingresso do processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sendo que são etapas do procedimento:

I - verificação formal dos requisitos constantes do art.12;

II - verificação material dos pressupostos de admissibilidade da tomada de contas especial com eventual necessidade de saneamento dos autos;

III - citação dos responsáveis pelo débito apurado;

IV - exame complementar, após a citação, com proposta de mérito da Unidade Técnica;

V - parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - manifestação da Auditoria;

VII - julgamento das contas.

§ 1º) O exame preliminar das peças mencionadas no art. 12 realiza-se mediante instrução inicial, de modo a analisar, em especial:

I - os fatos que ensejaram a instauração da TCE;

II - a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

III - a correta apuração do débito atualizado;

IV - a identificação dos responsáveis.

§ 2º) O Conselheiro Relator determinará o saneamento dos autos antes de proceder à citação sempre que verificar a ocorrência de alguma falha na formação do processo que impeça a perfeita caracterização dos fatos, dos responsáveis ou do próprio débito.

§ 3º) Antes de promover a citação dos responsáveis, deve ser verificado o valor atualizado do débito com o respectivo demonstrativo aos autos.

Art. 21 - Saneados os autos e atualizado o débito, será determinada a citação do(s) responsável (eis) para pagar o débito e/ou apresentar alegações de defesa.

§ 1º) O expediente citatório deve conter as informações necessárias para o efetivo recolhimento do débito e/ou para a apresentação das alegações de defesa, quais sejam:

I - descrição da origem do débito;

II - data de ocorrência do dano;

III - entidade ou órgão ao qual deve ser recolhida a importância devida;

IV - informação de que o valor deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, conforme critérios utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida atualizada monetariamente;

V - esclarecimento ao responsável de que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas;

Art. 22 - O exame do processo após a citação do responsável deve atentar para a análise da validade da citação promovida, da ocorrência do recolhimento do débito, da apresentação das alegações de defesa e de sua tempestividade.

Parágrafo único: Caso não tenha sido atendida a formalidade essencial da comunicação processual, a mesma deverá ser renovada, de forma a se ver livre dos vícios da anterior.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 23 - A decisão em processo de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

I - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito da tomada de contas especial, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

II - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga a tomada de contas especial regular, regular com ressalva ou irregular.

III - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento da tomada de contas especial que for considerada ilíquida, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 24 - O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

§ 1º) Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão de arquivamento, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a tomada ou prestação de contas.

§ 2º) Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa nas responsabilidades.

Art. 25 - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas, hipótese em que as contas serão julgadas regulares com ressalva e dada a quitação ao responsável.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE

Art. 26 - A autoridade competente omissa no dever de instaurar a tomada de contas especial é solidariamente responsável pelos danos causados ao erário e a terceiros, independentemente de outras penalidades cabíveis na forma da lei.

Art. 27 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento dos fatos previstos no art. 3º, deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas cabíveis, sob pena de serem sancionados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - No julgamento da tomada de contas especial, a decisão do Tribunal que resultar na imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo, conforme art. 26, §3º da Constituição Estadual e art.71, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 29 - Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais nos termos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes diretrizes:

I - quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de juros de mora e de atualização monetária contar-se-á da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato pela Administração, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, com os acréscimos legais;

II - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não comprovação da aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária será contada a partir da data fixada para a apresentação da prestação de contas;

III - quando se tratar de glosa em virtude da impugnação de despesas indevidamente efetuadas, a incidência de juros de mora e de atualização monetária será contada a partir da data do pagamento da despesa.

Art. 30 - O Tribunal de Contas do Estado manterá cadastro específico contendo o rol dos responsáveis pelos débitos apurados em tomada de contas especial.

Art. 31 - Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás autorizado a expedir orientações gerais acerca desta Resolução, as quais serão publicadas no Diário Eletrônico de Contas.

Art. 32 - As normas desta Resolução aplicam-se imediatamente aos processos de tomada de contas especial, sem prejuízo da validade dos atos já realizados e encaminhados a este Tribunal sob a égide da Resolução Normativa nº 011/2001.

Art. 33 - Revogam-se as Resoluções Normativas nº 011/2001 e nº 008/2010.

Art. 34 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 07/12/2016.

Ata

ATA Nº 20 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 20ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas do dia vinte e cinco (25) do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Não havendo ata a ser apreciada, a Presidente comunicou que o momento era destinado aos expedientes. O Conselheiro Celmar Rech solicitou a inclusão em pauta dos autos de nº 201600047002136, sendo deferido o seu pedido. A Conselheira Presidente determinou ao Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 201600047002134, 201600047002135 e 201600047002144, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Kennedy Trindade, Saulo Mesquita e Helder Valin. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar acerca das matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047001864 - Trata de Projeto de Resolução Administrativa que regulamenta o uso do Sistema de Gestão de Fiscalização - SGF no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 6/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, Parágrafo Único, da Lei nº 16.168, de 11/12/2007, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e art. 236, da Resolução nº 22, de 04/09/2008, (Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e; Considerando a atribuição da Secretaria de Controle

Externo, estabelecida no Anexo da Resolução Normativa 009/2012, de gerenciar, disseminar e adotar as medidas necessárias à manutenção e ao aprimoramento das soluções corporativas de tecnologia da informação (soluções de TI) que darão suporte ao controle externo; Considerando que o Sistema de Gestão da Fiscalização - SGF encontra-se em operação desde o ano de 2011 com suas funcionalidades devidamente testadas e validadas pelas unidades técnicas; Considerando a necessidade de oficializar os papéis de trabalho e procedimentos padrões dos instrumentos de fiscalização no SGF; RESOLVE. Seção I. Do Objetivo e das Funcionalidades. Art. 1º Fica instituído, para a gestão do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a solução tecnológica denominada Sistema de Gestão da Fiscalização - SGF. Art. 2º O SGF deve compreender as seguintes funcionalidades: I - a gestão integrada dos projetos de fiscalização; II - o planejamento dos projetos de fiscalização com definição das tarefas, prazos e responsáveis; III - a rastreabilidade de todas as ações e modificações do projeto; IV - o gerenciamento do tempo gasto em cada tarefa ou projeto; V - o armazenamento dos produtos de cada tarefa; VI - a utilização de fóruns para troca de experiências; VII - a publicação de notícias entre as equipes; VIII - a padronização dos papéis de trabalho e dos procedimentos de todos os instrumentos de fiscalização; IX - a biblioteca de projetos contendo as informações para consulta das fiscalizações concluídas; X - o repositório de arquivos contendo boas práticas, cursos, normativos e manuais; XI - a pasta permanente contendo informações atualizadas dos jurisdicionados. Seção II. Das Responsabilidades e Atribuições. Art. 3º É obrigatória a utilização do SGF como ferramenta para realização dos trabalhos de fiscalização. Parágrafo único. O servidor que deixar de alimentar o SGF com as informações e papéis de trabalhos que deveriam ser produzidos ao final de cada etapa, por período superior a 15 dias, além de ter impedida a revisão de seus trabalhos poderá sofrer as penalidades previstas em lei. Art. 4º A taxa de alimentação e as análises sobre a qualidade de uso das funcionalidades do SGF serão monitoradas por meio de relatórios emitidos pelo próprio sistema, de forma a propiciar informações sobre a aplicação correta da ferramenta, balizar e instruir as medidas corretivas necessárias para o cumprimento das

responsabilidades e atribuições dos envolvidos. Art. 5º Compete à Secretaria de Controle Externo: I - administrar o sistema e emitir os relatórios citados no art. 4º; II - garantir o controle de qualidade dos métodos, técnicas e padrões aplicáveis ao controle externo; III - gerenciar o acesso ao SGF, de acordo com o perfil do usuário em cada projeto; IV - identificar a necessidade de melhorias no sistema e encaminhar solicitação de alterações para a Gerência de Tecnologia da Informação com a especificação dos requisitos que deverão ser atendidos. § 1º Os papéis de trabalho, métodos, técnicas e os procedimentos de controle externo serão padronizados e atualizados periodicamente por meio de emissão de Ordem de Serviço da Secretaria, que deverá ser publicada no Diário Eletrônico de Contas, e seus anexos no próprio ambiente do SGF, aos quais será permitido o acesso exclusivo aos servidores da Secretaria. § 2º As atribuições relativas ao SGF, no âmbito da Secretaria, ficam assim definidas entre os seguintes operadores:

I - ao Analista: manter o sistema atualizado com a inserção tempestiva dos dados e informações no decorrer da execução dos projetos de fiscalização; II - ao Supervisor: a) estabelecer cronograma dos projetos sob sua responsabilidade; b) acompanhar a execução do cronograma; c) garantir a inserção dos dados no decorrer da execução dos projetos; e d) revisar os produtos do projeto, garantindo sua qualidade; III - ao Chefe de Serviço: a) avaliar a eficácia das funcionalidades do sistema; b) propor melhorias no mesmo; c) avaliar o grau de alimentação pelas equipes; d) emitir alertas; e e) exercer as atribuições do Supervisor, quando inexistir esta função na equipe, garantindo a qualidade dos projetos de fiscalização. IV - ao Gerente: acompanhar, por meio de relatórios gerenciais, a execução dos projetos de fiscalização. Art. 6º Compete à Gerência de Tecnologia da Informação: I - prover a operação do SGF na infraestrutura de servidores do Tribunal de Contas, mantendo seu desempenho, confiabilidade, disponibilidade e segurança; II - implementar política de backup diário do banco de dados e documentos do SGF; III - atender as demandas da Secretaria de Controle Externo, no que diz respeito à manutenção, suporte e melhorias do SGF. Art. 7º Compete ao Serviço de Informações Estratégicas: I - desenvolver, juntamente com a Secretaria de Controle Externo, ações que permitam o aperfeiçoamento do

SGF, auxiliando com sugestões de inovações que permitam uma melhor organização dos dados do controle externo; II - utilizar, sempre que possível, os dados e informações do SGF na aplicação de técnicas de inteligência. Art. 8º O acesso aos projetos de fiscalização será permitido aos servidores designados para a sua realização, aos Chefes e Gerentes das respectivas unidades técnicas, ao Secretário de Controle Externo e sua assessoria e aos Conselheiros Relatores de cada trabalho, além do Serviço de Informações Estratégicas. Art. 9º As demais atribuições de gestão do sistema, visando melhor eficiência e eficácia na realização dos processos de trabalho da área, serão definidas pela Secretaria de Controle Externo. Seção III. Das Disposições Finais. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

2. Processo nº 201600047002029 - Trata de Projeto de Resolução Normativa que dispõe sobre padronização e expedição de conteúdo dos itens decisórios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 7/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, e o art. 3º, da Resolução nº 022, 04/09/2008, e Considerando que parte substancial da ação do Tribunal de Contas se concretiza com a expedição de determinações, recomendações e ciência de descumprimento de lei, normas ou jurisprudência; Considerando a adesão deste Tribunal de Contas ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC - uma ferramenta que tem como objetivo verificar o desempenho dos Tribunais de Contas em comparação com as boas práticas internacionais e diretrizes estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon; Considerando a permanente exigência de se aprimorar a qualidade das propostas de encaminhamento apresentadas pelas unidades técnicas e das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas e de enquadrá-las às regras e parâmetros de qualidade e agilidade do controle externo estabelecidos no Regulamento Atricon nº 01/2013; Considerando a necessidade de

padronizar os itens decisórios, visando à adoção de soluções informatizadas que otimizem o monitoramento do cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, como forma de assegurar maior efetividade às ações de controle; Considerando os estudos e as conclusões apresentados pelo Serviço de Monitoramento nos Relatórios nºs 001/2016 e 002/2016: RESOLVE. Art. 1º Esta Resolução estabelece normas relativas à padronização e elaboração de itens decisórios expedidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou suas Câmaras. Parágrafo único. Os termos apresentados no Glossário constante do Anexo I, desta Resolução, devem subsidiar a elaboração de: I - propostas de determinações, recomendações, alertas e ciência por parte das unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo. II - itens decisórios expedidos pelo Tribunal de Contas. CAPÍTULO I. DA PADRONIZAÇÃO DOS ITENS DECISÓRIOS. Art. 2º Visando à padronização do formato e do conteúdo dos itens decisórios que integram os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas, com o objetivo de otimizar o monitoramento das decisões prolatadas, inclusive por meio de soluções eletrônicas, essas decisões ficam classificadas como: I - Determinação - decisão expedida à unidade jurisdicionada ou responsável com vistas à adoção, em prazo determinado, de providências necessárias à correção das impropriedades, falhas ou vícios identificados em processo de controle externo, que devem ser obrigatoriamente monitorada; II - Recomendação - decisão expedida à unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências, quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, passível de monitoramento, a critério do Tribunal de Contas, do Relator ou da Unidade Técnica; III - Ciência - decisão expedida à unidade jurisdicionada nos casos em que forem constatadas falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa, determinações ou recomendações, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; IV - Aplicação de multa - decisão condenatória, com eficácia de título executivo, que tem por objetivo aplicar, aos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, sanção prevista em lei por ilegalidade de despesas ou irregularidade das contas; V - Imputação de

débito - decisão condenatória, com eficácia de título executivo, expedida à unidade jurisdicionada ou ao responsável, para atribuir responsabilidade civil pelo prejuízo causado aos cofres públicos, visando uma concreta recomposição do erário; VI - Alerta - decisão expedida para "alertar" os órgãos e Poderes referidos no art. 20, Lei Complementar nº 101/2000, restrita aos casos em que for constatada a possibilidade de ocorrência das situações previstas no § 1º, do art. 59, da LRF; Art 3º Para viabilizar o monitoramento de decisões, ficam instituídos, no âmbito do Tribunal de Contas, padrões que tratam de determinações, recomendações e de ciência, conforme Anexos II, III e IV, desta Resolução. Parágrafo único. A padronização das decisões que se refere à aplicação de multa e à imputação de débito obedece ao disposto na Resolução nº 18/2009, de 15/10/2009. CAPÍTULO II. DA EXPEDIÇÃO DE ITENS DECISÓRIOS. Art 4º Itens decisórios são partes integrantes do acórdão, nos quais devem estar discriminadas e individualizadas, de forma clara e precisa, as providências que deverão ser adotadas, pelas unidades jurisdicionadas ou pelos responsáveis, para dar cumprimento ao que foi estabelecido pelo Tribunal de Contas, viabilizando, caso necessário, o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Art. 5º Os itens decisórios devem consignar expressamente: I - o nome do órgão ou da entidade fiscalizada, bem como o do responsável e o cargo a que se refere; II - a respectiva inscrição no CPF ou CNPJ, sempre que a decisão fizer referência a responsável, pessoa física ou jurídica; III - o valor em moeda corrente, nos casos de imputação de débito ou multa; IV - o número dos autos, quando a decisão fizer referência a outro processo do próprio Tribunal de Contas, ou a processo em tramitação em outra esfera ou Poder; V - os precedentes decisórios utilizados na fundamentação da decisão, quando existentes; VI - o prazo para o respectivo cumprimento, se for o caso; VII - determinação às unidades técnicas competentes para realizar o monitoramento, se for o caso; VIII - os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais infringidos; IX - as determinações ou recomendações das providências que deverão ser adotadas; X - a determinação ao jurisdicionado para a formulação de um plano de ação, quando a efetivação do que foi estabelecido demandar a adoção de medidas corretivas

mais complexas; XI - a indicação expressa, nos processos de contas julgadas regulares com ressalvas, dos motivos das ressalvas e quais as medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas; XII - a advertência de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; XIII - enumeração expressa dos desdobramentos posteriores à decisão, tais como: a) envio do nome do responsável ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsto no art. 224, do Regimento do Tribunal de Contas; b) inclusão do responsável no banco de dados da Dívida Ativa Estadual para os fins previstos no art. 222, do Regimento do Tribunal de Contas, se for o caso; c) encaminhamento ao Ministério Público Estadual ou Federal, da decisão, acompanhada das cópias e dos documentos necessários, à abertura de inquérito civil ou demanda judicial, civil ou penal. Parágrafo único. As unidades técnicas, vinculadas à Secretaria de Controle Externo, ao elaborarem suas propostas de encaminhamento, deverão atentar aos padrões e diretrizes estabelecidas neste artigo. Da Expedição dos Itens Decisórios que tratam de Determinações. Art. 6º A determinação para adoção de providências corretivas deverá observar, também, os modelos do Anexo II, e os seguintes requisitos: I - tratar de matéria inserida no âmbito das competências do Tribunal de Contas; II - priorizar aspectos mais relevantes, com vistas à correção das principais deficiências identificadas; III - ser expedida com prazo definido para cumprimento e comunicação ao Tribunal de Contas das medidas adotadas ou, excepcionalmente, no caso de situações mais complexas, da fixação de prazo para a apresentação de plano de ação com vistas ao saneamento do problema verificado; IV - estar fundamentada nos fatos apontados em uma das análises efetuadas no relatório, ou na instrução técnica, no parecer do Ministério Público de Contas, na manifestação da Auditoria ou no voto do Relator, ou voto vencedor; V - explicitar o dispositivo normativo, a legislação ou a jurisprudência que foi infringida e o fundamento legal que legitima o Tribunal de Contas a expedir a deliberação; VI - ser redigida de forma clara, precisa e completa;

VII - ser precedida de avaliação da viabilidade de sua implementação, quando couber. Art. 7º A determinação para elaboração e apresentação de plano de ação, conforme modelos do Anexo II, exigirá que sejam especificados pelo jurisdicionado, no mínimo: I - ações a serem adotadas para tratamento dos problemas identificados; II - responsáveis pelas ações; III - prazos para implementação das ações. Art. 8º Não serão expedidas determinações para: I - reiteração de determinação anteriormente proferida, exceto quando, no exame das contas, for verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do art. 258, do Regimento do Tribunal de Contas, por uma única vez, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º, do art. 74, da Lei nº 16.168/2007; II - mero cumprimento de normativos, observância de legislação ou de entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo de proposta de determinação sobre nova interpretação de matéria para aplicação no caso concreto. § 1º Excetuam-se ao disposto no caput a hipótese prevista no art. 259, do Regimento do Tribunal de Contas. § 2º O descumprimento de determinação anteriormente proferida, sem motivo justificado, deve ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VII, do art. 112, da Lei nº 16.168/2007, com ou sem audiência prévia, observando o que estabelece o § 3º, do mesmo artigo. Da Expedição dos Itens Decisórios que tratam de Recomendações. Art. 9º As recomendações para adoção de providências previstas no inciso III, do art. 258 e § 2º, do art. 256, ambos do Regimento do Tribunal de Contas, observarão, no que couber, o disposto no art. 5º, desta Resolução e o modelo do Anexo III, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos. Da Expedição dos Itens Decisórios que tratam de "Dar Ciência" ao Jurisdicionado ou ao Gestor Responsável. Art. 10. O Tribunal de Contas poderá dar ciência à unidade jurisdicionada ou ao gestor, da ocorrência de falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado aplicação de multa, determinação ou recomendação, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes. § 1º A reincidência de impropriedade, objeto de ciência anteriormente proferida à unidade jurisdicionada, poderá ensejar

determinação. § 2º Aplica-se à ciência, no que couber, o disposto no art. 5º, desta Resolução e o modelo do Anexo IV. Da Expedição de Decisões com "Alertas". Art. 11. A expedição dos itens decisórios para "alertar" os órgãos e Poderes, referidos no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá se restringir estritamente aos casos em que for constatada a possibilidade de ocorrência das situações previstas no § 1º, do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000. DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 12. Para fins de adequação dos procedimentos de controle à disposição do Tribunal de Contas, ficam alterados o art. 2º e o § 1º, do art. 12, da Resolução Normativa nº 006/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O Termo de Ajustamento de Gestão - TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterá: I - a identificação precisa do órgão ou da entidade controlada, com CNPJ, bem como nome da autoridade competente, CPF, RG, matrícula funcional, endereço funcional, endereço residencial, estado civil, celular e e-mail institucional; II - discriminação das obrigações e metas ajustadas, individualizadas, com indicação do setor responsável pela implementação da medida, contemplando os indicadores necessários para comprovar o atingimento dessas metas; III - cronograma de prazos para implementação das obrigações assumidas, incluindo o prazo estabelecido para a comprovação do adimplemento perante o Tribunal de Contas; IV - expressa adesão de todos os signatários às suas disposições, vinculando as Secretarias de Planejamento e da Fazenda, respectivamente, quanto ao cumprimento das obrigações que requeiram previsão orçamentária e financeira, dando ciência de que eventual descumprimento voluntário das cláusulas pactuadas poderá implicar na caracterização de dolo na violação à ordem jurídica. § 1º A audiência de conciliação e discussão das obrigações e metas do TAG realizar-se-á com a presença do Relator, de responsável pelo ente controlado, de Membro do Ministério Público de Contas designado, de representante da Unidade Técnica competente, caso necessário, e, obrigatoriamente, de representante do Serviço de Monitoramento, para fins de registro de dados e conhecimento" (NR). Art. 13. O cumprimento das decisões tratadas nesta Resolução Normativa e dos

compromissos assumidos em Planos de Ação será objeto de monitoramento, na forma definida em ato normativo específico. Art. 14. Os padrões estabelecidos nesta Resolução devem nortear a elaboração de propostas de encaminhamento pelas unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo, devendo ser considerados na sistemática de controle de qualidade vigente. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação” Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047002136 - Trata de Projeto de Resolução Administrativa, que estabelece metas e indicadores para a melhoria de desempenho no julgamento de processos de controle externo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 8/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 10, inc. VII c/c art. 14, inc. II, IX e XI da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE), considerando que a sociedade organizada cobra cada vez mais uma resposta tempestiva das ações de fiscalização dos atos de gestão por parte dos Tribunais de Contas em todo o País; Considerando que o Tribunal de Contas aderiu ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC, desenvolvido pela a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - Atricon, a qual editou a Resolução nº 01/2014/Atricon, sobre “Agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas do Brasil”, com base na qual se edita a presente Resolução; Considerando a necessidade de se prever metas e indicadores para que o Tribunal de Contas consiga alcançar um aumento na melhoria do desempenho quanto à agilidade no julgamento e na apreciação dos processos; RESOLVE. Art. 1º Esta Resolução estabelece metas e indicadores para a promoção de melhoria do desempenho no julgamento e na apreciação dos processos de controle externo. Art. 2º Ficam estabelecidas, no planejamento estratégico, as seguintes metas para o julgamento e a apreciação dos processos por este Tribunal de Contas: I - contas de governo: até o fim do exercício seguinte ao da sua apresentação ao Tribunal; II - contas de gestão: até o fim do exercício seguinte ao da sua apresentação ao

Tribunal; III - tomadas de contas de exercício ou de gestão: até o fim do exercício seguinte ao da sua apresentação ao Tribunal; IV - tomadas de contas especiais: até 9 (nove) meses da autuação no Tribunal; V - representações: até 9 (nove) meses da autuação; VI - denúncias: até 9 (nove) meses da autuação; VII - recursos/revisão: até 4 (quatro) meses da autuação; VIII - processos sujeitos a concessões de cautelares: a) quanto à concessão: imediata, salvo se houver tempo suficiente para ouvir a outra parte, o Ministério Público de Contas e/ou a unidade técnica; b) quanto ao julgamento de mérito da cautelar: até 2 (dois) meses da concessão; IX - consultas: até 3 (três) meses da autuação; X - concursos públicos: até 3 (três) meses da autuação; XI - atos de pessoal sujeito a registro: até 4 (quatro) meses da autuação; XII - demais processos: até 1 (um) ano da autuação do processo, se não houver outro prazo menor. Art. 3º Ficam estabelecidos, no planejamento estratégico, os indicadores de desempenho e as metas para a apreciação dos relatórios de auditoria de conformidade pelo Tribunal Pleno/Câmara deste Tribunal de Contas, a serem gradativamente implementados, na seguinte ordem: I - em menos de 20% das auditorias, os processos são apreciados dentro de 12 (doze) meses; II - em pelo menos 20% das auditorias, os processos são apreciados dentro de 12 (doze) meses; III - em pelo menos 40% das auditorias, os processos são apreciados dentro de 12 (doze) meses; IV - em pelo menos 60% das auditorias, os processos são apreciados dentro de 9 (nove) meses; V - em pelo menos 80% das auditorias, os processos são apreciados dentro de 6 (seis) meses. § 1º Os prazos estabelecidos nos incisos deste artigo contam-se a partir do encerramento do período a que a auditoria se refere. § 2º Aplica-se ao relatório de auditoria de conformidade o disposto no art. 4º, inc. I, alínea a e inc. II desta Resolução. Art. 4º Ficam estabelecidos, no planejamento estratégico, para a apreciação dos relatórios de auditoria operacional pelo Tribunal Pleno/Câmara deste Tribunal de Contas, os indicadores de desempenho e as metas seguintes: I - em pelo menos 80% das auditorias: a) os processos são apreciados em até 30 (trinta) dias após a conclusão do relatório; b) os relatórios são encaminhados em até 5 (cinco) dias após a sua apreciação: 1) a(o) órgão/entidade auditado(a); 2) ao órgão da administração direta a que a entidade

auditada é jurisdicionada, se for o caso; 3) ao órgão central do controle interno do respectivo Poder; 4) à respectiva comissão temática da Assembleia Legislativa; II - o relatório de auditoria é disponibilizado ao público em geral, diretamente e por meio da mídia, e a outras partes interessadas, dentro de 10 dias após a apreciação. Art. 5º A Secretaria de Controle Externo e a Secretaria-Geral, com o auxílio da Diretoria de Planejamento, promoverão a revisão anual e contínua dos processos de trabalho, sugerindo no mínimo: I - os prazos intermediários para cada etapa do processo; II - as medidas para o incremento da agilidade nos julgamentos/apreciações a que se refere a presente Resolução, que visem a: a) racionalizar a geração de processos; b) assegurar maior celeridade à tramitação de processos; c) viabilizar a eliminação ou a redução do estoque de processos; d) implementar sistemática de gerenciamento de prazos. Parágrafo único. As sugestões decorrentes da revisão do processo de trabalho serão levadas à consideração da Presidência, ao final do exercício, que poderá adotá-las como diretrizes em seu

plano institucional, para o período subsequente. Art. 6º A Diretoria de Planejamento realizará o monitoramento das medidas adotadas para o aumento da agilidade no julgamento e na apreciação dos processos, por meio do aferimento e avaliação da execução dos planos institucionais. Art. 7º O não atingimento das metas previstas nesta Resolução ou em qualquer dos planos institucionais do Tribunal de Contas não acarreta qualquer espécie de sanção. Art. 8º As metas estabelecidas nesta Resolução não alteram nem revogam quaisquer prazos previstos nas resoluções e em outras normas deste Tribunal de Contas. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2016. Ata aprovada em: 07/12/2016.

Fim da publicação.
